



Decreto n.º 551/2020

Paraíso do Tocantins/TO 11 de abril de 2020.

Declara situação de calamidade pública no Município de Paraíso do Tocantins e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assim:

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o “Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN”, em decorrência do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): *Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública*, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara **estado de calamidade pública** em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da COVID-19, estabelecendo dentre as suas medidas a proibição de realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de atividades privadas não essenciais;

**CONSIDERANDO** a contabilização oficial no 57º boletim epidemiológico da Covid-19 no Tocantins, em 12 de maio de 2020, de 19 (dezenove) casos confirmados de COVID-19 na cidade de Paraíso do Tocantins indicando o elevado fator de transmissão e disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 08 de maio de 2020, aonde foi deliberado quanto à necessidade da adoção de medidas mais rígidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, no tocante ao funcionamento do comércio em geral.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica decretada situação de calamidade pública e situação de emergência no Município de Paraíso do Tocantins, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

**Art. 2º** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer sistema de rodízio entre os servidores que não se enquadram nos critérios de grupo de risco, desde que a continuidade dos serviços fique resguardada e não ocorra prejuízo aos usuários.

§1º O rodízio de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas, podendo ser estabelecida redução da jornada de trabalho dos servidores que realizarão suas atividades presencialmente, até que haja deliberação em sentido diverso.

§ 2º - deverão submeter ao regime de teletrabalho pelo período da calamidade pública as servidoras gestantes e lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos e os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

**Art. 3º** - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada deverão funcionar em horário especial a partir de 12 de maio de 2020, até que sobrevenha determinação diversa:

I - De **Segunda a sexta-feira: até às 18h**, com exceção das farmácias, supermercados e postos de gasolina que funcionarão até às 19h.

II - Aos **Sábados: até às 12h** - com exceção das farmácias, supermercados e postos de gasolina que funcionarão até às 19h.

III - Aos **Domingos: fechado** - com exceção das farmácias e postos de gasolina que funcionarão até às 19h.

§ 1º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos públicos e privados de saúde, serviços de autoatendimento bancário e os serviços de entrega de gás e água.

§ 2º - No período a que se refere o “caput”, deste artigo, as farmácias funcionarão em todo território municipal apenas das 7h às 19h e, após este horário, poderão manter serviço de entrega até às 22h.

§ 3º - No horário especial do posto de combustível (no sábado das 12h às 19h e domingo das 7h às 19h) só é permitida a venda de combustíveis, lubrificantes e produtos congêneres, vedada o funcionamento de bares, restaurantes e convêniências em seu interior.



§ 4º - Em qualquer horário os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão funcionar para retirar e entregar alimentos (take-away e delivery);

§ 5º - As distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda a sexta-feira até as 18h00minh e aos sábados até às 12h00minh.

**Art. 4º** - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de multa e interdição:

- I - É **OBRIGATÓRIO** uso de máscaras de proteção por parte de seus funcionários e colaboradores;
- II - **ADOTAR**, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50 % em dias de funcionamento normal;
- III - São **PROIBIDAS aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos** e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas;
- IV - É **PROIBIDO** o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer tipo de estabelecimento comercial autorizado no território do município de Paraíso do Tocantins;
- V - É **OBRIGATÓRIO** disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento, ofertando álcool em gel na concentração de 70% para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento;
- VI - É **OBRIGATÓRIA a instalação** de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeiras disponíveis;
- VII - É **OBRIGATÓRIO** realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;
- VIII - É **OBRIGATÓRIO** o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.
- IX - É **OBRIGATÓRIO** o fornecimento, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;
- X - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- XI - Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;
- XII - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;
- XIII - Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;
- XIV - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.
- XV - Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados a prestarem serviços de transporte de mercadorias e delivery.

**Art. 5º** - Ficam interditados para uso coletivo:

- I - Os estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas;
- II - Praças e logradouros públicos de qualquer natureza.
- III - O acesso a Serra do Estronto para prática de qualquer atividade de lazer e esportiva.
- IV - Clubes, boates, casas de espetáculos e casas de eventos;

**Parágrafo Único** - Ato expedido pela Secretaria de Administração e Finanças disporá sobre as medidas necessárias ao cumprimento da interdição.

**Art. 6º** Está terminantemente proibido, sob pena de interdição e apreensão de bens e mercadorias:

- I - realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 05 pessoas;
- II - Aglomeração de pessoas em qualquer bem imóvel de uso compartilhado, especialmente o uso das praças públicas;
- III - Todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

**Art. 7º** Em caráter excepcional fica suspenso, em todo território do município de Paraíso do Tocantins, entre os dias 12 a 24 de maio, passível de prorrogação, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes, churrascaria, pizzarias, quiosques, conveniências, açaiterias, sorveterias, pontos de comida (chambaril, espetinhos, lanches em gerais, ambulantes) e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais, com o limite de 06 pessoas no interior do templo;

III - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

VII - feiras e exposições;

§ 1º No período de que trata o "caput", deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega e retirada de alimentos, inclusive por aplicativo.

§ 2º - Fica vedado o consumo de alimentos preparados no interior dos supermercados, padarias e estabelecimentos congêneres.

§ 3º Os supermercados, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 4.º, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:

a) - Diminuir o quadro de empregados, para cada jornada de trabalho, no limite máximo de 40% (quarenta por cento);

b) - Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento:

1 - Máximo 13 de consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho até 200m<sup>2</sup>;

2 - Máximo 30 de consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho de 200m<sup>2</sup> até 750 m<sup>2</sup>;

3 - o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de seus colaboradores e o trânsito de 50 consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho superior a 750 m<sup>2</sup>;

c) - Espaçamento mínimo entre os caixas de 03 (três) metros

d) Manter em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes;

§4 - Os bancos e casas lotéricas, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 4.º, funcionarão sob regime diferenciado, os quais deverão:

I - Designar um funcionário para que faça a triagem das pessoas que pretendam ingressar no estabelecimento, funcionário este que observará o uso de álcool 70% e máscara respiratória, para observância da regra descrita no artigo 4º deste decreto.

II - Que o funcionário responsável pela triagem observe a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, admitindo a entrada de somente 02 (dois) clientes por máquina caixa rápido, um utilizando o equipamento e outro aguardando, bem como que referido funcionário observe a fila que se forma do lado externo do estabelecimento;

III - Que no interior da agência seja admitido a quantidade máxima de 50% das pessoas em relação aos assentos, mantendo também a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada um dos clientes

IV - Realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas

V - Bloquear de acesso de usuários e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

**Art. 7.º** - A fiscalização quanto ao cumprimento do presente decreto será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

§1º - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal, em especial:

a) Multa Diária de até Infração R\$ 2.100,00 (500 UFIPs), conforme gravidade e tamanho do estabelecimento, de acordo com Art. 5º e Art. 377, inc. III da Lei 1273/2004;

d) Embargo do Estabelecimento, conforme o Art. 5º e Art. 377, inc. III da Lei 1273/2004.

§2º - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

**Art. 8.º** Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

**Art. 9.º** - Permanece em vigor o Decreto Municipal 548/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial.

**Art. 10.º** Este decreto entrará em vigor a partir de 11 de maio de 2020 e vigorará enquanto durar a situação de calamidade pública, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 536/2020, 539/2020, 540/2020, 543/2020, 545/2020 e 547/2020.

Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020).



MOISÉS NOGUEIRA AVELINO  
Prefeito Municipal